

**Processo:** 1153255  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrentes:** Diogo Curi Haugen e Maria Bernadete Bortone de Souza  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Caxambu  
**Processo referente:** Auditoria n. 1127052  
**Procuradores:** José Alfredo Carvalho da Silva, OAB/MG 111.736; Tadahiro Tsubouchi, OAB/MG 54.221  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

**TRIBUNAL PLENO – 12/3/2025**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DAS SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. TRANSGRESSÃO A NORMAS DA LEI 11.350/06. COMPETÊNCIA CORRETIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA RESCISÃO DOS VÍNCULOS CONTRATUAIS E REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. A temporária contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias é ilegalidade que se renova periodicamente no tempo, a cada prorrogação do prazo dos contratos, que ilícitamente se perenizam no tempo, em transgressão a preceitos da Lei 11.350/06.
2. A determinação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da rescisão dos vínculos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias recrutados mediante processo seletivo simplificado consubstanciado na necessidade temporária de excepcional interesse público, é imperiosa para restaurar a legalidade na seleção e nos vínculos funcionais daqueles agentes com a municipalidade.
3. A decisão que enfrentou de forma inequívoca os fatos postos a deliberação merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, impondo-se, por consequência, o desprovimento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso interposto, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade;
- II) negar provimento, no mérito, ao recurso ordinário, para manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos da Auditoria n. 1127052;
- III) determinar a intimação do atual prefeito do Município de Caxambu, nos termos do art. 245, §2º, II, do Regimento Interno, Resolução n. 24/2023;

IV) determinar, cumpridas as exigências regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Diogo Curi Haugen, prefeito, e Maria Bernadete Bortone de Souza, secretária de Saúde de Caxambu, em que se insurgem especificamente contra a seguinte determinação do acórdão exarado pela Segunda Câmara nos autos da Auditoria n. 1127052, em sessão realizada no dia 13/6/2023:

no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovem, sob pena de aplicação de multa, a rescisão dos vínculos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias recrutados mediante processo seletivo simplificado consubstanciado na necessidade temporária de excepcional interesse público e / ou com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República, caso ainda estejam em vigor.

Em suas razões recursais (peça 3), os recorrentes pugnam pela convalidação dos processos seletivos simplificados deflagrados por meio dos Editais 01/2007, 02/ 2007 e 01/2015, pelos quais foram selecionados agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), vinculados à administração por meio de contratos de trabalho temporários.

Argumentam os recorrentes que mesmo não se referindo o objeto dos autos a ressarcimento ao erário, aflui às suas razões recursais o Tema 899 do STF, bem como o art.54 da Lei n. 9784/99, pelos quais teria ocorrida a consumação da prescrição da pretensão quinquenal deste Tribunal de anular as contratações temporárias de ACS e ACE oriundas dos sobreditos editais de processos seletivos simplificados.

Com referência aos art. 20 e 21 da Lindb, defendem a convalidação da contratação temporária por excepcional interesse público dos ACS e ACE, muitos deles em atividade há 16 anos (Edital de 2007) e outros, há 8 anos (Edital de 2015). Alegam que razões de segurança jurídica devem prevalecer para evitar a descontinuidade e a instabilidade no serviço de atendimento básico à saúde, que fatalmente decorreria da extinção dos vínculos dos servidores temporários em exercício.

Nessa linha, os recorrentes citam o Processo n. 502892, de minha relatoria, como suposto precedente de reconhecimento de convalidação de atos administrativos por meio da aplicação da prescrição; também transcrevem trechos do Processo n. 12850, da relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, que reconheceu a decadência do registro de atos de admissões de servidores ocorridos há mais de 27 anos.

Ressaltam ainda que os processos seletivos foram públicos, transparentes e isonômico, os quais padeceram apenas de equívoco no uso da nomenclatura, cujo título editalício deveria ser processo seletivo público, “mas foi classificado como temporário”.

Ao final, pedem o provimento do recurso para a convalidação dos editais dos processos seletivos, de modo a converter em permanente o vínculo temporário dos agentes comunitários de saúde e dos agentes e combate a endemias com o Município de Caxambu.

Instado a se manifestar, o órgão instrutivo (peça 8), manifestou-se pela impossibilidade de convalidação do edital do processo seletivo e dos contratos temporários deles decorrentes em virtude de ofensa à vedação da temporária contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes combate a endemias, estabelecida pelo art. 16 da Lei n. 11.350/06. Assim, posicionou-se o órgão instrutivo pelo parcial provimento do recurso, para que seja fixado prazo com vistas à realização de processo seletivo público, nos termos da Lei n. 11.350/06, procedendo-se, porém, posteriormente ao novo processo seletivo, a rescisão dos contratos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias recrutados mediante processo seletivo simplificado.

A seu turno, no parecer correspondente à peça 16, o Ministério Público de Contas, em convergência com o relatório da unidade técnica, opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso. De acordo com o *Parquet*, para reduzir riscos de prejuízo às políticas de atenção básica da saúde, somente depois de realizado novo processo seletivo para contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias, devem ser rescindidos os contratos temporários de tais agentes com o Município de Caxambu.

Após redistribuição, nos termos do art. 216 do Regimento Interno – Resolução n.24/2023, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar: da admissibilidade do Recurso

De plano, verifica-se que os recorrentes possuem legitimidade e que o recurso é próprio e tempestivo, conforme se depreende das informações constantes da certidão recursal exarada pela Secretaria do Pleno (peça 6).

Assim, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, conheço do presente **recurso ordinário**, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

### 2.2. Mérito

Quanto ao mérito, conforme descrito no relatório, os recorrentes perfilam alegações com o fim de obter o que denominam a convalidação dos editais dos processos seletivos pelos quais pretendem sanar o vício da contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias, fundamentada na contratação temporária por excepcional interesse público, convertendo-a em contratação por prazo indeterminado.

Contudo, não merece acolhida os argumentos aduzidos pelos recorrentes.

Os exemplos jurisprudenciais de aplicação da prescrição no âmbito dos tribunais de contas suscitados pelos recorrentes, tal como o Tema 899 do STF, não são oponíveis à atuação do controle externo deste Tribunal neste caso específico. Eles circunscrevem-se à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Outrossim, também não é pertinente ao mérito deste processo a referência à jurisprudência de aplicação da decadência de ato de registro de admissão de pessoal, tal como se sucedeu no Processo n. 12850, mencionado pelos recorrentes.

O objeto deste processo não recai sobre o exercício da competência sancionadora dos tribunais de contas. O ponto central da irrisignação dos recorrentes se dirige contra a determinação do acórdão recorrido para a rescisão dos vínculos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias recrutados mediante processo seletivo simplificado, no prazo de 180 dias. Tal determinação para rescisão de vínculos funcionais com o Município de Caxambu emana do exercício da competência corretiva dos tribunais de contas, prevista no art. 71, IX, da Constituição da República de 1988 (CR/88), segundo o qual, compete à Corte de Contas, *verbis*: “Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

Recentemente tive a oportunidade de reafirmar a vigência e plena força normativa dos deveres-poderes incumbidos à Corte de Contas, conforme insculpidos no art. 71 da Constituição da República <sup>1</sup>, no qual destaco que a competência corretiva dos tribunais de contas, por ser

---

<sup>1</sup> MOURÃO, Licurgo; SHERMAM, Ariane. Preservação da Competência Corretiva dos Tribunais de Contas e de Cláusula Pétrea. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-set-09/preservacao-da-competencia-corretiva-dos-tribunais-de-contas-e-de-clausula-petrea/> acesso em 17/2/2025.

distinta da sancionadora, não se submete à aplicação da prescrição quinquenal. A propósito, segue transcrição de trecho do artigo:

Não é demais repetir: as pretensões punitivas e corretivas são autônomas e possuem naturezas distintas. A prescrição da pretensão punitiva se volta aos fatos puníveis passados. Por outro lado, a pretensão corretiva se projeta para o futuro, em vista de ilegalidades de caráter permanente que devem ser cessadas, a partir do exercício do dever-poder de determinar correções, competência constitucional proeminente do Tribunal de Contas.

O excerto acima transcrito é exatamente a situação em análise neste recurso: determinação prospectiva e mandatória de correção de ilegalidade e acrescento: ilegalidade que se renova periodicamente no tempo, a cada prorrogação de prazo dos contratos, que ilícitamente se perenizam no tempo, em transgressão a preceitos da Lei 11.350/06, os quais formularam a sustentação da política de atenção básica à saúde com o apoio de servidores permanentes, sem vínculos temporários com a administração pública.

Por isso, ao contrário do que argumentam os recorrentes, em alinhamento às razões do órgão instrutório e do parecer do Ministério Público de Contas, não é possível alcançar, por meio da aplicação da prescrição, a convalidação dos vícios que contaminam a originária investidura dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias. Eis que a invalidade do vínculo de tais servidores com o Município de Caxambu se protraí no tempo sempre que os contratos temporários são renovados.

Vale notar que a convalidação – ao lado da anulação – são atos administrativos com fins a restaurar a validade e a legalidade de ato ou procedimento administrativo anteriormente praticado. Contudo, a convalidação traduz-se na possibilidade de refazimento do ato, desde que sem a repetição da ilegalidade. Se o objeto do ato é em si ilegal, por ferir o art. 16 da Lei n.11.350/06<sup>2</sup> – investidura temporária de vínculo que deveria ser duradouro –, não é possível sua convalidação, pois é um defeito insanável, consumado no tempo.

Neste caso, a restauração da legalidade, mediante a competência corretiva deste Tribunal, é a única opção válida, que, como visto, sucedeu-se por meio da determinação do acórdão recorrido para a rescisão dos vínculos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias recrutados mediante processo seletivo simplificado consubstanciado na necessidade temporária de excepcional interesse público; tal rescisão de vínculos funcionais é o mesmo que a determinação para anulação dos contratos administrativos temporários maculados por permanente ilegalidade, preservadas, todavia, as verbas remuneratórias percebidas pelos agentes públicos, para não se incorrer em enriquecimento ilícito da administração pública.

Em apoio a tudo quanto acima se articulou, é farta e remansosa a jurisprudência colacionada pela unidade técnica que corrobora a **impossibilidade da contratação temporária para as funções de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, revestidas por vínculos precários, serem transformadas em contratos por prazo indeterminado**, como pretendem os recorrentes.

Por outro lado, os arts. 20 e 21 da Lindb não possuem em seus comandos e finalidades a extensão pretendida pelos recorrentes, a ponto de postular a estabilização nos vínculos dos agentes públicos investidos na administração pública por contratos temporários.

---

<sup>2</sup> Lei. 11.350/06, Art.16 - É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Certo é que a fundamentação no acórdão recorrido explica a ilegalidade que acomete as temporárias contratações em vigor no Município de Caxambu, e tal como acima articulada, são insanáveis, razão pela qual impõe-se a necessidade de desfazimento dos inválidos vínculos de tais agentes públicos com a municipalidade.

Dessa forma, tanto a decisão recorrida quanto este acórdão estão alinhados aos preceitos dos art. 20 e 21 da Lindb, *verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Ainda em tributo às normas da Lindb, é evidente a farta motivação, lastreada na legislação aplicável e na jurisprudência colacionada nestes autos, que demonstram a imperiosidade de se proceder ao desfazimento dos vínculos contratuais precários, temporariamente estabelecidos com agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, ilegalmente renovados ao longo do tempo e viciados desde a seleção.

Nesse sentido, em atenção às consequências jurídicas e administrativas que as determinações deste Tribunal devem adequar à luz dos art. 20 e 21 da Lindb, entendo pela manutenção da decisão recorrida, que fixou prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a comprovação, sob pena de aplicação de multa, da rescisão dos vínculos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias recrutados mediante processo seletivo simplificado consubstanciado na necessidade temporária de excepcional interesse público, caso ainda estejam em vigor.

Complemento que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da determinação acima fixada deve ser contado a partir da juntada aos autos do comprovante de intimação postal do atual prefeito do Município de Caxambu, nos termos do art. 245, §2º, II, do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, **conheço do recurso** interposto, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **nego provimento** ao recurso ordinário para manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos da Auditoria n. 1127052.

Intime-se o atual prefeito do Município de Caxambu, nos termos do art. 245, §2º, II, do Regimento Interno, Resolução n. 24/2023.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*